

**À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026**

**MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111, 113, 114, 115 e 116, Edifício *Park Style*, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, neste ato devidamente representada por sua CEO – Bruna Livia Costa Reis, em, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 8.1 do edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 8.1 do edital, sendo protocolada dentro do prazo legal.

### **II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação recai sobre as seguintes exigências editalícias:

1. Exigência de credenciamento junto ao CBMERJ (item 22.7);
2. Exigência de comprovação de CAT/RRT vinculada a engenheiro de segurança do trabalho.
3. Inadequação do cálculo de benefícios (22 dias vs escala 12x36).

Tais exigências mostram-se ilegais, desproporcionais e restritivas à competitividade.

### **III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO CBMERJ**

O edital exige que a licitante possua credenciamento junto ao CBMERJ como condição de habilitação para execução do treinamento de brigada voluntária.

Todavia, tal exigência revela-se manifestamente ilegal, por afrontar diretamente os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **3.1 DA AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE DA EXIGÊNCIA**

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve restringir-se ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto contratado, sendo vedada a imposição de exigências excessivas ou irrelevantes.

No caso em análise:

- o objeto principal da contratação é a prestação de serviços continuados de brigada de incêndio;
- o treinamento de brigada voluntária constitui atividade acessória e de baixa representatividade econômica;
- não integra a parcela principal nem crítica da execução contratual.

Dessa forma, exigir credenciamento específico para atividade secundária viola o critério de essencialidade exigido pela lei.

### **3.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve assegurar a ampla competitividade, vedando cláusulas que restrinjam indevidamente a participação de licitantes.

A exigência de credenciamento junto ao CBMERJ:

- restringe o universo de participantes;
- exclui empresas plenamente aptas à execução do objeto principal;
- cria barreira artificial de acesso ao certame.

Tal exigência não se justifica tecnicamente, configurando restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

“É irregular a exigência de requisitos de habilitação técnica não essenciais à execução do objeto.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

### 3.3 DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exigindo apenas aquilo que seja:

- necessário;
- adequado;
- proporcional ao objeto.

No presente caso, a exigência:

- não é necessária, pois o treinamento pode ser executado por terceiros especializados;
- não é adequada, pois recai sobre parcela secundária do contrato;
- não é proporcional, pois restringe o certame de forma excessiva.

O Tribunal de Contas da União reforça:

“A exigência de certificações específicas deve ser indispensável e devidamente justificada.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

### 3.4 DA INCOMPATIBILIDADE COM A DINÂMICA DE MERCADO

No mercado de prestação de serviços de brigada de incêndio:

- é prática comum a execução indireta de treinamentos especializados;
- empresas operacionais não necessariamente possuem credenciamento próprio;
- a subcontratação de atividades acessórias é técnica e economicamente viável.

Assim, a exigência de credenciamento direto da licitante:

- não reflete a realidade do setor;
- impõe ônus desnecessário;
- reduz artificialmente a concorrência.

### 3.5 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A imposição de restrições indevidas compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao objetivo central da licitação previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ao limitar a participação de empresas:

- reduz-se a competição;
- elevam-se os preços;
- prejudica-se o interesse público.

### 3.6 CONCLUSÃO DO ITEM

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de credenciamento junto ao CBMERJ:

- não é essencial à execução do objeto;
- não possui justificativa técnica suficiente;
- viola os princípios da competitividade, proporcionalidade e vantajosidade;
- configura restrição indevida ao certame.

Motivo pelo qual deve ser excluída ou, subsidiariamente, flexibilizada, de modo a permitir sua comprovação por meio de subcontratação ou execução indireta.

### IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAT/RRT DE ENGENHEIRO

O edital exige a comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), vinculada a profissional de engenharia, especificamente engenheiro de segurança do trabalho.

Todavia, tal exigência mostra-se manifestamente ilegal, por ausência de pertinência técnica com o objeto licitado e por afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se demonstra a seguir.

#### 4.1 DA NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TÉCNICA (ART. 67 DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica deve estar diretamente relacionada às parcelas relevantes e pertinentes do objeto contratado, sendo vedada a exigência de requisitos que não guardem correspondência com a execução do serviço.

No presente caso:

- o objeto licitado consiste na prestação de serviços operacionais de brigada de incêndio por bombeiros civis;
- não envolve elaboração de projetos, cálculos, laudos ou atividades típicas de engenharia;
- trata-se de atividade essencialmente operacional e executiva, e não técnica de engenharia.

Dessa forma, a exigência de CAT/RRT de engenheiro não atende ao requisito legal de pertinência técnica.

#### 4.2 DA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇO OPERACIONAL E SERVIÇO DE ENGENHARIA

É fundamental distinguir:

- Serviços de engenharia  
→ exigem responsabilidade técnica, projeto, cálculo, ART/RRT
- Serviços operacionais (caso em análise)  
→ execução prática por profissionais treinados (bombeiros civis)

O serviço licitado:

- não se enquadra como serviço de engenharia;
- não exige registro de responsabilidade técnica em conselho profissional;
- não demanda acervo técnico de engenheiro como condição de execução.

Assim, há evidente desvio na exigência editalícia, ao tentar enquadrar atividade operacional como se fosse serviço técnico especializado de engenharia.

#### 4.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A exigência de CAT/RRT deve observar os critérios de:

- necessidade;
- adequação;
- proporcionalidade.

No caso concreto, a exigência:

- não é necessária, pois a execução do serviço não depende de engenheiro;
- não é adequada, pois não comprova aptidão operacional da empresa;
- não é proporcional, pois restringe indevidamente a participação de empresas especializadas.

#### 4.4 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A imposição de exigência de acervo técnico de engenharia:

- exclui empresas que atuam legitimamente no segmento de brigada de incêndio;
- favorece empresas com estrutura de engenharia, ainda que não especializadas na atividade principal;
- reduz artificialmente o universo de competidores.

Tal prática afronta diretamente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura a ampla competitividade.

#### **4.5 DO ENTENDIMENTO DO Tribunal de Contas da União**

O TCU possui entendimento consolidado sobre a matéria:

“É irregular a exigência de acervo técnico quando o objeto não demandar tal especialidade.” (Acórdão 2.732/2016 – Plenário)

E ainda:

“A exigência de profissional técnico deve guardar pertinência direta com o objeto contratado.” (Acórdão 1.925/2019 – Plenário)

Além disso, a Corte de Contas tem reiteradamente decidido que:

Exigências técnicas devem se limitar ao mínimo necessário à garantia da execução do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade.

#### **4.6 DA INADEQUAÇÃO DA CAT COMO INSTRUMENTO DE COMPROVAÇÃO**

A CAT tem por finalidade comprovar:

- experiência em serviços técnicos de engenharia;
- execução de atividades sob responsabilidade técnica.

Entretanto, no presente caso:

- não há atividade técnica de engenharia a ser comprovada;
- a aptidão da empresa deve ser demonstrada por experiência em serviços de brigada de incêndio, e não por acervo técnico de engenharia;
- a exigência não agrega segurança à contratação.

#### **4.7 DA AFRONTA À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A restrição indevida:

- reduz a concorrência;
- eleva os preços;
- compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a exigência não atende ao interesse público.

#### 4.8 CONCLUSÃO DO ITEM

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de CAT/RRT vinculada a engenheiro:

- não possui pertinência com o objeto;
- não é necessária à execução do contrato;
- é desproporcional;
- restringe indevidamente a competitividade;
- viola a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

Motivo pelo qual deve ser integralmente excluída do edital.

#### V – DA INADEQUAÇÃO DO DIMENSIONAMENTO DOS BENEFÍCIOS (VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO)

Conforme previsto nos itens 13.4.3 e 13.4.4 do Termo de Referência, a Administração adotou como base de cálculo o quantitativo de 22 (vinte e dois) dias úteis mensais para fins de concessão de vale-transporte e vale-refeição/alimentação.

Todavia, tal premissa não reflete a realidade da execução contratual.

Os profissionais objeto da contratação, notadamente Bombeiros Civis, exercem suas atividades sob regime de escala **12x36**, o que resulta em uma média de aproximadamente **13 (treze) dias efetivamente trabalhados por mês**, considerando a jornada legal da categoria.

Dessa forma, a adoção de 22 dias úteis mensais:

- não corresponde à jornada real de trabalho;
- implica superdimensionamento dos custos;
- gera majoração artificial do valor da proposta.

#### 5.1 DA DISTORÇÃO ECONÔMICA DO ORÇAMENTO

A utilização de parâmetro superior ao efetivamente praticado:

- eleva indevidamente os custos estimados da contratação;
- compromete a competitividade do certame;
- pode conduzir à contratação por valor superior ao necessário.

Tal situação afronta diretamente o princípio da economicidade.

## 5.2 DA AFRONTA À Lei nº 14.133/2021

Nos termos da legislação vigente, a Administração deve:

- estimar corretamente os custos da contratação;
- evitar sobrepreço e superfaturamento;
- garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

A adoção de premissa equivocada viola:

- o princípio da eficiência;
- o princípio da razoabilidade;
- o princípio da proporcionalidade.

## 5.3 DO ENTENDIMENTO DO Tribunal de Contas da União

O TCU possui entendimento consolidado de que:

“Erros na estimativa de custos da contratação comprometem a vantajosidade do certame e devem ser corrigidos previamente à licitação.”

E ainda:

“A Administração deve assegurar que os parâmetros utilizados na formação de preços reflitam a realidade da execução contratual.”

## 5.4 DO RISCO À EXEQUIBILIDADE E À COMPETITIVIDADE

A manutenção do critério de 22 dias poderá:

- induzir licitantes a apresentar propostas artificialmente elevadas;
- prejudicar a formação de preços competitivos;
- gerar distorções na disputa.

## 5.5 DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

Diante do exposto, mostra-se imprescindível que o Termo de Referência seja ajustado para:

- considerar o quantitativo real de dias trabalhados (aproximadamente 13 dias/mês);
- alinhar o orçamento à realidade da execução contratual;
- evitar sobrepreço.

## VI – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

### 6.1 Análise do objeto

O objeto do certame compreende:

- prestação de serviços continuados de brigada de incêndio (atividade principal);
- treinamento de brigada voluntária (atividade acessória).

Trata-se de serviço operacional, sem natureza de engenharia.

### 6.2 Desproporcionalidade da exigência de credenciamento

A exigência de credenciamento:

- recai sobre atividade secundária;
- restringe o universo de participantes;
- não é indispensável à execução do objeto.

Além disso, o mercado admite amplamente a execução indireta de treinamentos especializados.

### 6.3 Inadequação da exigência de engenheiro

A exigência de engenheiro com CAT:

- não possui relação com a execução do serviço;
- não comprova capacidade operacional;
- cria barreira artificial à participação.

### 6.4 Impacto na competitividade

As exigências impugnadas:

- reduzem a competitividade;
- favorecem empresas específicas;
- comprometem a isonomia do certame.

### 6.5 Conclusão técnica

Conclui-se que:

- as exigências não são essenciais;

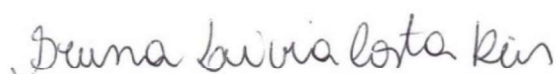
- não são proporcionais;
- não possuem pertinência com o objeto;
- configuram restrição indevida à competição.

## VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A exclusão da exigência de credenciamento junto ao CBMERJ;
2. A exclusão da exigência de CAT/RRT vinculada a engenheiro;
3. Subsidiariamente, a adequação das exigências para permitir subcontratação ou comprovação indireta;
4. A retificação do Termo de Referência quanto ao cálculo dos benefícios (vale-transporte e vale-alimentação), adequando-o à escala 12x36, com base em aproximadamente 13 dias trabalhados por mês;
5. A republicação do edital, com reabertura de prazo;
6. O recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo, diante da gravidade das ilegalidades apontadas.

Brasília/DF, 02 de abril de 2026.



**MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

**CNPJ/MF: 09.557.452/0001-43**

Bruna Lívia Costa Reis

CPF: 014.794.941-60